

# AS ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS DO CONSELHO TUTELAR E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CIDADE DE ANÁPOLIS-GO

Silvia De Souza Prado<sup>1</sup>

## RESUMO

Abordou-se ao longo do trabalho desde uma visão jurídica e social do Conselho Tutelar, o fluxo de atendimento, encaminhamento e procedimentos tomados em relação ao atendimento e encaminhamento das crianças e adolescentes, os principais programas para a recuperação e inclusão da criança e do adolescente na sociedade Anapolina, identificando o nível dos programas utilizados apontando a formação e qualificação dos profissionais que atuam no Conselho Tutelar e sua ação perante as crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** estatuto, criança, adolescente, aplicação.

## THE DUTIES OF THE COUNCIL LEGAL GUARDIANSHIP AND APPLICATION OF THE STATUTES OF CHILD AND ADOLESCENT IN TOWN ANÁPOLIS-GO

## ABSTRACT

Approached along the work provided an overview of the legal and social Guardianship Council, the flow of care, and referral procedures taken regarding attendance and referral of children and adolescents, the main programs for recovery and inclusion of children and adolescents Anapolina in society, identifying the level of the programs used by pointing the training and qualification of professionals working in the Guardian Council and its action towards children and adolescents.

**Keywords:** status, children, adolescents, application.

---

<sup>1</sup> Economista e Bacharel em Direito.

## INTRODUÇÃO

Inegavelmente, a proteção das Crianças e dos Adolescentes tem preocupado sobremaneira as autoridades da sociedade Anapolina. Contudo, muitos conhecem seus direitos, o que facilita a ação dos Conselheiros para a aplicação dos recursos jurídicos disponíveis e para a inclusão desses indivíduos na sociedade.

A situação das crianças e dos adolescentes anapolinos tem sensibilizado bastante diversos segmentos da sociedade e por isso, iniciativas têm sido desenvolvidas inclusive pelo Estado e por Organizações Não Governamentais com o intuito de inclusão dos mesmos na comunidade como sujeitos assistidos.

São objetivos específicos, discorrer sobre a aplicação jurídica do Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA) em Anápolis, bem como a responsabilidade do Conselho Tutelar na inclusão dessas crianças e adolescentes perante a sociedade que elencam outros Objetivos Específicos a seguir:

- a) Obter a visão jurídica da Ética do Conselho Tutelar;
- b) Verificar o fluxo de atendimento e encaminhamento das crianças e dos adolescentes e quais os procedimentos tomados;
- c) Apontar os Projetos utilizados na cidade de Anápolis para recuperação e inclusão das Crianças e Adolescentes, na sociedade;
- d) Identificar o nível de contribuição dos Projetos utilizados para a inclusão das Crianças e Adolescentes na sociedade;
- e) Apontar a formação dos profissionais que atuam no Conselho Tutelar e sua ação perante as crianças e adolescentes.

A metodologia aplicada ao estudo é o método dedutivo à luz da Lei nº. 8.069/1990 ECA e a observação no Conselho Tutelar por meio de uma pesquisa empírica<sup>2</sup>. Também haverá parte bibliográfica, jornais, revistas e internet, para verificar a aplicabilidade do ECA pelo órgão competente.

A problemática da pesquisa é descobrir se os Conselhos Tutelares da cidade de Anápolis estão tendo condições para aplicação do ECA.

---

<sup>2</sup> A pesquisa empírica é a busca de dados relevantes e convenientes obtidos através da experiência, da vivência do pesquisado. Tem como objetivo chegar a novas conclusões a partir da maturidade experimental do(s) outro(s).

No capítulo I, contém a visão Jurídica da ética do Conselho Tutelar. O Capítulo II aborda Os principais projetos de inclusão da criança e do adolescente na sociedade Anapolina e no Capítulo III, a Realidade encontrada nos Conselhos Tutelares são descritas culminando com as considerações finais do autor que se posiciona diante da refutação de cada capítulo no que concerne à atual aplicação do ECA na cidade de Anápolis- GO.

## **1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA. LEI 8.069/90 E O CONSELHO TUTELAR**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, originou-se com uma mobilização da sociedade por meio do Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1980 para garantir a criação de um Artigo na Constituição Federal de 1988, estabelecendo os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, antecipando-se à Assembléia Geral das Nações Unidas que só em 1989 adotou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Diante da não garantia, o titular do mesmo pode recorrer à Justiça para saber o que está previsto na Constituição Federal e nas Leis.

Com absoluta prioridade corresponde ao artigo terceiro da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que em qualquer circunstância deve-se prevalecer o interesse superior da criança.

A criança e o adolescente deixam de ser vistos como portadores de necessidades, de vulnerabilidades, pois passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos constantes nas leis; a vida, saúde, à alimentação são direitos que tratam da sobrevivência da criança e do adolescente.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança emprega reiterada e alternadamente os termos: medidas de proteção especial e proteção especial.

A Lei 8.069/90, ECA ao regulamentar as conquistas em favor das Crianças e Adolescentes que constam na CF/88, promovem uma revolução no campo jurídico, político e social do país.

Em seu conteúdo, trouxe mudanças, ao aceitar a criança e o adolescente como pessoas de direitos exigíveis com base na lei e não meros objetos sociais e jurídicos por parte da família, da sociedade e do Estado.

Reconhece também que a criança e o adolescente são de absoluta prioridade, e que em qualquer etapa do seu desenvolvimento, são seres humanos e portadores do futuro da humanidade.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os estágios e os Conselhos Tutelares, em nível municipal, são parte fundamental do esforço de realizar a democracia brasileira.

Aqui está a importância do esforço de criação e consolidação dos Conselhos de Direitos e dos Fundos Municipais em todos os municípios, principalmente colocar pessoas capacitadas para tal atividade.

## **1. Uma Abordagem Histórica**

O interesse à proteção da criança e do adolescente sempre existiu ao longo do tempo. Porém confundiam-se aos interesses dos adultos, conforme a palestra “A Importância do Conselho Tutelar”, proferida em 05 de dezembro de 2007, pelo Dr. Carlos Alexandre Marques, Promotor da Infância e Juventude na Comarca de Anápolis – Goiás, com as seguintes informações:

No período Feudal, marco histórico da palestra, um magistrado italiano resolveu fazer um teste para diferenciar a criança do adulto e definir sobre a pena a ser aplicada ao criminoso. É conhecido como a Prova da Maçã de Lubeca<sup>3</sup>. (SARAIVA, 2003)

---

<sup>3</sup> Prova da Maçã de Lubeca: que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança, sendo que se escolhida a moeda, considerava-se comprovada à malícia, sendo inclusive aplicada pena de morte a crianças de 10 e 11 anos.

A imprensa começou a noticiar o que já existia, porém poucos sabiam, e criou-se assim a indignação popular porque o Brasil vivia a época da Lei do Ventre Livre<sup>4</sup> que foi proposta pelo gabinete conservador presidido pelo Visconde do Rio Branco<sup>5</sup> em 27 de maio de 1871. No art. 1º § 1º da referida Lei diz que os filhos da mulher escrava que nascessem desde a data de 28 de setembro de 1871 seriam livres e ficariam em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães que teriam a obrigação de criá-los até a idade de 8 anos completos.

Aos 8 anos, os senhores donos de escravos teriam opção de receber do Estado uma indenização ou utilizar-se dos serviços do menor até os 21 anos. a partir da homologação desta lei, os senhores de escravos passaram a escolher os menores que demonstravam boa saúde, força para prestar serviços e os fracos e doentes, ficavam aos cuidados do Estado. Nesse contexto o Estado por si, entregava esses menores às Associações por eles autorizadas para serem criados. E lá tinham o direito de utilizar ou alugar os serviços gratuitos dos menores de 21 anos completos. Essas Associações na época eram sujeitas às inspeções dos juizes dos órfãos<sup>6</sup> enquanto menores.

Nesse sistema o Estado deve criar e cuidar dessas crianças e entregá-las ou inseri-las na sociedade ao completar 18 anos conforme constava no Código dos Menores<sup>7</sup>.

Haja vista a necessidade de proporcionar uma proteção especial à criança foi expressa na Declaração de Genebra<sup>8</sup> de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança<sup>9</sup> anotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> Lei do Ventre Livre ou Lei 2.040 de 28/09/1871. A Lei declara livres os filhos de mulher escrava que nascem a partir daquela data no Brasil.

<sup>5</sup> Visconde do Rio Branco: José Maria da Silva Paranhos. Escolhido Senador representante da Província de Mato Grosso, por Carta Imperial de novembro de 1862. À época de sua eleição, em 1861, era Ministro da Fazenda. É lembrado principalmente por ter sido seu gabinete, em 27/05/1871, que promulgou a primeira lei abolicionista do País, a Lei do Ventre Livre.

<sup>6</sup> Juizes de Órfãos: Eram eleitos pelos homens bons do povo. Ao Juiz dos Órfãos competia: saber da existência de todos os órfãos existentes na sua área jurisdicional, bem como quais os bens que cada um possuía e “quem os traz”, qual o seu tutor e curador. Em suma velar pelos órfãos e seus bens. Proceder ao inventário dos bens de todos os filhos órfãos, menores de vinte e cinco anos, nomear-lhes tutores e curadores dos seus bens e proceder à partilha de tais bens. O Juiz dos Órfãos terá jurisdição em todos os feitos cíveis em que interviessem órfãos quer como autores, quer como réus, enquanto não fossem emancipados ou casados. Os Juizes dos Órfãos são extintos pelo Decreto de 18 de Maio de 1832 (artº 1º), transitando as suas funções para os Juizes de Paz.

<sup>7</sup> Código dos Menores: A Lei 6.697 de 10/10/1979 foi a que Instituiu o Código de Menores com então Presidente da República João Figueiredo.

<sup>8</sup> Declaração de Genebra, assinada em 1924 tendo em mente a necessidade de proporcionar proteção especial à criança.

<sup>9</sup> Declaração dos Direitos das Crianças Adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.

<sup>10</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos documentos básicos das Nações Unidas e foi assinada em 1948. Nela, são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem.

Esse Código foi substituído em 1990 com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA <sup>11</sup>.

## 2 O Papel dos Profissionais que atuam no Conselho Tutelar.

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no Art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (ECA/1990)

---

<sup>11</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Segue a doutrina que se baseia no princípio do melhor interesse da criança, ou a doutrina da proteção integral a criança e ao adolescente.

## **2. OS PRINCIPAIS PROGRAMAS DE INCLUSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE ANAPOLINA**

### **2.1 O papel de inclusão das Crianças e Adolescentes por meio dos seus programas sociais.**

Existe uma grande preocupação do governo municipal e da sociedade Anapolina em relação à prevenção contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes e sempre se está reavaliando o tema com a participação das entidades, instituições e grupos sociais em fóruns promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juizado da Infância e Juventude.

#### **2.1.1 Centro de Referência Especializado de Assistência Social da Prefeitura de Anápolis – CREAS**

A Prefeitura de Anápolis possui um Órgão para atendimento das Crianças e Adolescentes, é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social da Prefeitura de Anápolis (CREAS).

Para esse atendimento possui uma equipe multiprofissional especializada composta por Assistente Social, Psicólogo, Educador Social para que da melhor forma possível possa aumentar a capacidade de proteção da família e a reparação da situação de violência sofrida pelos mesmos.

#### **2.1.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**

É um Programa Federal que em parceria com a Prefeitura de Anápolis e entidades representativas do município, atua na proteção social das crianças e adolescentes para ser executada pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

#### **2.1.3 Programa Cidadão do Futuro**

Este programa visa à formação profissional e cidadã dos jovens entre 14 e 18 anos para agir na área de educação ambiental, educação no trânsito e administração pública.

Os jovens auxiliam na prestação de informações sobre a legislação do trânsito, em campanhas educativas sobre trânsito e meio ambiente, além de ajudar na fiscalização dos estacionamentos da área azul e verde no centro da cidade.

O programa conta com a colaboração do Juizado da Infância e Juventude, disponibilizando a assistente social que faz a triagem e seleção do adolescente, da Polícia Militar que disponibiliza membros da corporação para treinamento e segurança dos adolescentes na rua e da Transporte Coletivo de Anápolis (TCA) que oferece passe livres no horário de trabalho dos mesmos.

O objetivo principal do Projeto Cidadão do Futuro é oferecer cursos profissionalizantes para inserção no mercado desses adolescentes tirando-os da situação de risco e vulnerabilidade e facilidades que a vida proporciona.

#### **2.1.4 Programa Viva a Vida**

O Programa é desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Ciência e Tecnologia, Educação e Saúde juntamente com a Pastoral da Sobriedade através da Associação Beneficente Jesus Libertador (ABEJEL).

#### **2.1.5 Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PróJovem) Integrado**

Esse programa tem por objetivo preparar os jovens para o mercado de trabalho e para ocupações geradoras de renda.

Podem participar os jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade que estão desempregados e que pertençam a família com renda per capita de até meio salário mínimo.

O PróJovem Integrado possui quatro modalidades que são: PróJovem Adolescente; PróJovem Urbano; ProJovem Campo; e ProJovem Trabalhador. Tais modalidades são para investir em uma política nacional integrada voltando para a integração social do jovem e proporcionando a igualdade e a esperança quanto ao futuro dos mesmos.

Em Anápolis já possui o Prójovem Adolescente, que possui o objetivo de proteção social familiar e comunitária para manter o jovem de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos no sistema educacional, e o Prójovem Trabalhador que tem por fim preparar o jovem para o mercado de trabalho e outras funções geradoras de renda. Já possui um projeto para estruturar o Prójovem Urbano para criar oportunidades e assegurar os direitos garantidos aos jovens.

### **2.1.6 Associação Cruzada pela Dignidade das Pessoas**

Preocupado com os casos de torturas, violência sexual e maus tratos contra as crianças, o uso de drogas lícitas e ilícitas como o álcool, maconha, cocaína e crack pelas crianças e adolescentes, o Dr. Carlos José Limongi Sterse, Juiz da Vara da Infância e Juventude de Anápolis, criou o movimento denominado de Associação Cruzada pela Dignidade das Pessoas, onde homens e mulheres da sociedade formam comissões para trabalhar voluntariamente pela Dignidade das pessoas preservando a convivência familiar (CURADORIA DE FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS).

A Campanha foi lançada em 04 de junho de 2008 com uma caminhada pela sociedade e divulgação na imprensa escrita e falada do município de Anápolis.

Membro da Escola de Pais do Brasil, Dr. Carlos Limongi sabe que a “desestruturação do núcleo familiar” é o principal fator que leva as crianças e os adolescentes ao consumo de drogas, à criminalidade e à prostituição.

Levar à comunidade os objetivos e ações da Cruzada; utilizar todos os veículos de comunicação e meios para que a Cruzada seja levada ao conhecimento e envolvimento de toda a comunidade, mantendo-a sempre acesa; elaborar notícias e relatos das principais atividades da Cruzada.

O Dr. Carlos José Limongi Sterse é o Presidente de Honra da Associação e as Comissões de Apoio possuem Coordenadores Efetivos e demais membros que são compostas por homens e mulheres católicos, evangélicos e espíritas, maçons, rosa-cruzes, rotarianos, Acia, CDL, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Pró-Cerrado, Conselhos Tutelares, área da Saúde e Educação e voluntários de toda a sociedade Anapolina que possuem objetivos principais que são: Comissão da Organização; Comissão da Divulgação; Comissão das Finanças; Comissão Jurídica; Comissão - Educação Familiar; Comissão de Educação Escolar;

Comissão para a Educação Profissional; Comissão para o Esporte, Lazer e Cultura; Comissão da Saúde; Comissão de Abrigos; Comissão para Reeducação Comunitária; Comissão para Repressão.

### 2.1.7 Programa Prefeito Amigo da Criança (PPAC)

Outro programa importante na política de inclusão da criança e adolescente em Anápolis foi o registro da cidade no Programa Prefeito Amigo da Criança (PPAC).

Esse programa foi criado em 1996 pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. Seu objetivo é obter o comprometimento dos prefeitos a cumprirem o ECA e priorizar a criança e o adolescente em sua gestão e mobilizar a sociedade ao mesmo objetivo através do monitoramento das ações desenvolvidas contribuindo para a efetiva proteção das crianças e adolescentes.

Os gestores que cumprirem suas metas dentro do cronograma serão reconhecidos como Prefeito Amigo da Criança ganhando o Selo Prefeito Amigo da Criança.

### 2.1.8 Rede de Proteção e Atendimento À Criança e ao Adolescente

A Rede de Proteção existe em obediência ao art. 86 do ECA que afirma:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (ECA/1990)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

**V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; (grifo nosso)**

**VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregado da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (grifo nosso)**

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA/1990).

Sua estrutura básica é de promover a modernização de procedimentos gerenciais; fortalecer o papel dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's) e das organizações atuantes na área da infância; promover a transparência das informações entre as organizações; aumentar a visibilidade do trabalho social que estas organizações fazem frente à sociedade em que atuam às comunidades e aos municípios; aperfeiçoar a utilização de recursos e facilitar os encaminhamentos; melhorar a qualidade do atendimento prestado às crianças, aos adolescentes e às famílias; melhorar a política pública da infância e juventude.

### **2.1.2 Centro de Internação dos Adolescentes da Cidade de Anápolis (CIAA)**

O Centro de Internação dos Adolescentes da cidade de Anápolis (CIAA) foi fundado em 07 de outubro de 1996, tendo suas atividades iniciadas em 10 de outubro do mesmo ano.

É uma Unidade Operacional da Secretaria do Estado e da Cidadania vinculada à Superintendência da Criança e do Adolescente criado por um convênio entre a Polícia Militar e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Cidadania localizado no 4º Batalhão da Polícia Militar (Figura 1) e tem a finalidade de acolher os adolescentes de ambos os sexos em conflito com a lei, encaminhados pelo Juizado da Infância e Juventude obedecendo às diretrizes propostas no ECA como medidas sócio-educativas.

Mesmo com número insuficiente existe uma prestação de serviço e atividades para ocupação do tempo dos reeducandos.

Os professores são da Secretaria da Educação.

Conforme art. 50 do Regimento Interno do CIAA:

Art. 50º - É permitida a permanência nos alojamentos dos seguintes itens de higiene: escova de dente, papel higiênico, sabonete, shampoo, condicionador para cabelos e hidratante (em embalagens transparentes), desodorante em creme e sabão em barra.

O vestuário tem quantidade limitada, sendo modelos apropriados e de responsabilidade da família conforme estabelecido no regimento interno do CIAA.

O Município participa com a doação do terreno.

Acredita Limongi, que o município tem uma rede social, por meio dos projetos da Prefeitura, que funciona em perfeitas condições para alcançar este objetivo. “Agora o que precisamos é de local adequado para trabalhar com os adolescentes e, assim, diminuir o número de reincidências”, pontuou.

### **3. A VISÃO JURÍDICA E SOCIAL DO CONSELHO TUTELAR NA CIDADE DE ANÁPOLIS**

No ECA o Art. 98 diz que:

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Os conselhos fazem parte da administração pública e na Constituição Federal ganharam força.

No que diz respeito ao ECA está prevista a criação do Conselho Tutelar no artigo 132,

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (ECA/1990).

e do Direito da Criança e Adolescente no artigo 88,

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (ECA/1990).

No caso do objeto desta pesquisa, no Município de Anápolis, no dia 11 de novembro de 1991 com base na Lei 8.069, art.6º, foi constituído o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a duração determinada para o término do primeiro mandato para o dia 01 de fevereiro de 1993.

Esses conselheiros foram responsáveis pelo pleito eleitoral do primeiro Conselho Tutelar da Cidade de Anápolis- Goiás, realizado em 11 de janeiro de 1993 nas dependências da Universidade de Anápolis - UNIANA, hoje Universidade Estadual de Goiás - UEG.

### **3.1 O CONSELHO TUTELAR**

O Conselho Tutelar possui atribuições determinadas pela Lei Federal 8.069/90 nos artigos 136 e 137 e regulamentado em Anápolis – GO pela Lei Municipal 3.353/98.

É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos 5(cinco) Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente que são: Vida e Saúde (art. 7º ao 14, ECA); Liberdade, respeito e dignidade (arts. 15 a 18 do ECA), Convivência Familiar e Comunitária (arts. 19 a 52); Educação, Cultura, esporte e lazer (arts. 53 a 59). Profissionalização e proteção no trabalho.

Os eleitos são empossados pelo CMDCA (Conselho Municipal do Direito das Crianças e Adolescentes) e nomeados pelo Prefeito Municipal.

### **3.1.1 Procedimentos dos Conselhos Tutelares.**

A criação dos Conselhos Tutelares por meio da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 em seus artigos 132 e seguintes abordou um funcionamento desses Conselhos acreditando que a comunidade local irá participar ativamente contribuindo na proteção integral das Crianças e dos Adolescentes.

Os atendimentos devem ser articulados, planejados e contabilizados para saber qual a necessidade da comunidade, podendo corrigir as falhas existentes junto à Rede de Proteção existente, controlando assim, o fluxo de atendimento, podendo ampliar as condições do atendimento ou o número de Conselho Tutelar, pois sendo o rol de atendimento dos conselheiros exaustivo, não manterá a qualidade do atendimento, inviabilizando o cumprimento da lei e a participação da população.

## **3.2 A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL E DO CONSELHO TUTELAR**

O início desta pesquisa se deu em 2008, a frente da prefeitura estava no cargo de prefeito o Sr. Pedro Sahium e começava-se a campanha para eleição de um novo Prefeito de Anápolis.

A atenção voltada para o Atendimento à criança e ao adolescente se concentrava no Prédio do Centro da Juventude de Anápolis, hoje Programa Qualificar, situado na Rua General Joaquim Inácio, S/N, Setor Central, prédio este onde funcionava um antigo Super Mercado pertencente à empresa TCA (Transporte Coletivo de Anápolis) que além do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), possuía a ADA (Associação dos Deficientes de Anápolis) Centro da Juventude, Conselho Municipal de Assistência Social, Administração do prédio, Conselho Municipal do Idoso, Centro Folclórico Brasil Central, Fundação Pró-Cerrado e Telecentro.

Entre este Centro da Juventude e o Prédio dos Conselhos Tutelares se encontra o Terminal Urbano de Anápolis.

### **3.2.1 O Passado do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes**

A sala do CMDCA era a de número 3 e a mesma era separada dos demais órgãos por divisórias sendo que tudo que se passava na mesma seus vizinhos ouviam.

### **O Passado dos Conselhos Tutelares**

Antes de iniciar o relato da realidade em Anápolis, vale ressaltar que apenas o Conselho Tutelar Leste autorizou uma pesquisa mais profunda e minuciosa dos atendimentos realizados por seus conselheiros.

Ao início desta pesquisa o prédio dos Conselhos Tutelares estava situado na Antiga Estação Ferroviária de Anápolis, situada na Praça Americano do Brasil, S/N, Centro.

A recepção do Conselho Tutelar Leste que estava situado na Sala 2, as mesas de atendimento uma ao lado da outra sendo possível uma pessoa que estava sendo atendido ouvir o problema da outra vítima.

Em 01 de janeiro de 2009 tomou posse como prefeito da Cidade de Anápolis o Sr. Antonio Gomide e que aceitou a proposta realizada pela união de diversas organizações que atuam em defesa à Criança e ao Adolescente que se uniram na comemoração dos 18 anos do ECA.

### **3.2.3. A Realidade do CMDCA e dos Conselhos Tutelares**

Após várias análises dos orçamentos realizados para as reformas conformes a norma jurídica de conservação de um prédio histórico que é o de onde se encontrava os Conselhos Tutelares verificou-se que o viável seria outro local para os mesmos, assim foram transferidos em julho de 2009 para o Centro de Atendimento Social Ampliado situado a Avenida Senador José Lourenço Dias, n. 1761, Centro. Junto aos mesmos foram transferidos o CMDCA e a Administração do Prédio.

A recepção da CASA ficou mais aconchegante sendo a função da recepcionista direcionar as pessoas que ali chegarem, ao Conselho Tutelar Leste ou Oeste e também quando necessário ao CMDCA.

## CONCLUSÃO

Os resultados mostraram que a idoneidade moral do membro do Conselho Tutelar é importantíssima onde não só se prevê no art. 131, inciso I do ECA como requisito para sua candidatura, como na Lei Municipal sendo motivo para perda do mandato a conduta indecorosa.

Observa-se então que a idoneidade de um Conselheiro Tutelar além da ética possui uma dimensão maior que é a jurídica não podendo esquecer-se dos princípios do contraditório e de ampla defesa constantes na Carta Magna onde os acusados são assegurados do princípio do contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Também deve se verificar quem irá julgá-los. Os Membros do CMDCA ou do Poder Judiciário, pois legalmente não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário direito dos mesmos.

A falha na comunicação da Rede de Atendimento e Proteção à Criança e ao Adolescente foi detectada e constituída uma Comissão para replanejamento dando uma nova concepção de trabalho com ação integrada e intersetorial ficando como sugestão que se adéqüe, sendo obrigatório a notificação, atendendo sistematicamente ao fluxo de encaminhamento ao Conselho Tutelar para o serviço de atendimento a criança e adolescente vitimizado.

A Notificação Obrigatória não deve ser entendida apenas como uma denúncia e sim como o instrumento que inclui aquela criança ou aquele adolescente, mas até mesmo sua família, na Rede de Proteção.

Além dos projetos apresentados nesta pesquisa existem outros não de menor valor, mas que estão em destaques aqui, como as casas de recuperação para os drogativos, os abrigos e organizações não governamentais que contribuem com o desenvolvimento do atendimento ocupando as horas vagas dos atendidos com trabalhos manuais onde a renda obtida é revertida parte para as entidades e outra parte para o recuperando aprendiz que ao sair dessa entidade terá uma profissão para manter o seu sustento não sendo necessário voltar aos crimes praticados que o levou a esta recuperação.

O CIAA não possui condições adequadas para satisfazer o ECA e a luta do Dr. Carlos Limongi e do Dr. Carlos Alexandre, juiz e promotor respectivamente da Infância e juventude não é em vão, pois como se encontra a estrutura física do CIAA, os funcionários não têm como se dedicar mais aos menores infratores reeducandos, sendo que o objetivo de dar condições dignas aos mesmos enquanto internos e reabilitá-los na sociedade é difícil, pois suas acomodações não são muito melhores do que encontram na rua, continuando marginalizados.

Chega à conclusão que muito se tem por fazer, mas se não dermos o primeiro passo em direção a esta longa caminhada, sempre teremos a sensação de que nada se fez, nada se pode fazer e que tudo esta perdido não tendo mais retorno observado principalmente que tudo que esta sendo feito possui sua relevância.

Ressalta-se ainda que sem o carinho, o amor, a vontade de trabalhar para vencer esse mau, a dedicação dos profissionais e voluntariados e acima de tudo a pres Deus em todos os atos não somos nada e nada conseguiremos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANÁPOLIS. Lei Municipal nº 1899, de 11 de novembro de 1991. Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Anápolis**. Poder Executivo, Anápolis-GO; 11 nov de 1991.

ANÁPOLIS. Lei Municipal nº 3.076, de 25 de junho de 2004. Dispõe sobre a política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial do Município de Anápolis**. Poder Executivo, Anápolis-GO; 25 jun de 2004

ANÁPOLIS. Lei Municipal nº 3.334, de 03 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui regras para a sua efetiva aplicação no Município de Anápolis. **Diário Oficial do Município de Anápolis**. Poder Executivo, Anápolis-GO; 03 dez de 2008.

ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: direitos e deveres. Leme: Cronus, 2009. p. 32-39.

ASSOCIAÇÃO Cruzada pela Dignidade das Pessoas. **Estatuto Social**. Anápolis-GO. 29 de set. 2008.

ANÁPOLIS. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ata Nº 21 Assembléia Ordinária. Anápolis. 21 de janeiro de 1993.

ANÁPOLIS. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ata Nº 1 Assembléia Ordinária. Anápolis. 23 de abril de 1992.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3º. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª. ed. Rev. e Amp. São Paulo: Atlas, 2008.

CURADORIA DE FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS. **Ato 030/08**. Autorização de Registro Público do estatuto social. Anápolis. 22 de out. 2008.

DEL-CAMPO, Eduardo Alberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. ed 4º Rev. e Amp. São Paulo: Atlas, 2008.

FUNDAÇÃO ABRINQ, **Prefeito Amigo da Criança**. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br/portal/quem-somos/apresentacao.aspx>> . Acesso em 26 mai. 2011, 10:43:12.

KASER, Max. Tradução de Rodrigues Samuel, Hammerle Ferdinand. **Direito Privado Romano: Direito das Pessoas**. Lisboa: Ed. da Fundação Calouse Gulbenkian, 1999. p. 95-97.

MARQUES, Carlos Alexandre. **A importância do Conselho Tutelar**. In: Curso para os Candidatos a Conselheiro Tutelar. Anápolis. 05 de dez. 2007

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal**. Ed. 5ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 773, 884.

MORAIS, Fernanda. **Centro de Menores volta ao debate**. Anápolis – GO. Disponível em:

<[http://www.jornalestadodegoias.com.br/noticias\\_detalhe.php?id\\_noticia=2562&&id\\_editoria=2](http://www.jornalestadodegoias.com.br/noticias_detalhe.php?id_noticia=2562&&id_editoria=2)> Acesso em 10 set. 2011, 14:23:10.

OLIVEIRA-FORMOSINHO, Julia. **Entre o Risco biológico e o risco social, Universidade do Minho e Associação da Criança**. Braga – Portugal, 2002. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?Pid=S1517-97022002000200007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?Pid=S1517-97022002000200007&script=sci_arttext)> Acesso em 14 mai 2008, 22:13:04.

PILETTI, Nelson. **História do Brasil**. Ed. 14ª. São Paulo: Ática, 1996. p. 176.

PRÓMENINO, **Trabalhando em Rede.**

<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/c6baa804-495f-406485fc5951fe0fdec4/Default.aspx>>. Acesso em 07 jul. 2011, 16:23:45.

PROPOSTA SÓCIO-POLÍTICA-PEDAGÓGICA do Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis - CIAA – **REGIMENTO INTERNO**. Anápolis-GO. 10 de out. 1996.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da diferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Brasília – DF. Disponível em:< <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/21205> >. Acesso em 12 set. 2011, 16:30:30.

STERSE, Carlos José Limongi. Manifesto da Cruzada pela Dignidade. **Escola de Pais do Brasil Seccional Anápolis-Go**: Desafios da Família. maio/2008. p. 14 a 16

STERSE, Carlos José Limongi. **Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil**, In: Seminário Violência Sexual Infanto-Juvenil. Anápolis. 16 de fev. 2011.